

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme permissivo constante do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Inexiste questão prévia a ser enfrentada. Passo ao mérito.

O acervo fático e probatório acena à procedência do pedido.

A responsabilidade civil a respaldar a condenação por dano moral em casos como o narrado nos autos é subjetiva, ou seja, requer a concorrência dos seguintes pressupostos: conduta, dano, nexos causal e culpa.

Nesse sentido, dispõe o art. 186 do Código Civil que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."* O art. 927 do mesmo diploma legal assevera que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

No caso concreto, é incontroverso que o requerente foi abordado na residência de seus pais na cidade de Aparecida do Rio Negro pela requerida e alguns familiares. Na ocasião, estes teriam afirmado que o requerente apossou-se de R\$ 450,00 que a ré teria deixado cair em via pública quando se locomovia em motocicleta, tendo, inclusive, acionado a Polícia Militar.

Pois bem.

Para que o ilícito civil seja capaz de causar dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre abalo ao equilíbrio emocional ou situação apta a agredir atributo da personalidade, ferindo a dignidade do ofendido a lhe impor angústia, vexame, dor ou exposição pública que denigra a sua honra, seja no plano objetivo ou subjetivo, circunstâncias detectadas nos autos.

Nesse norte, a situação vivenciada pelo requerente suplanta o que a jurisprudência denomina como mero dissabor ou transtornos do cotidiano.

Com efeito, a requerida participou ativamente da interpelação ao autor a fim de reaver quantia que sequer há certeza da existência. Isso porque não é possível afirmar que de fato a ré detinha o valor e que o tenha perdido justamente no local em que o requerente havia passado minutos antes.

Convém ponderar que, embora a testemunha TIAGO DE SOUZA SILVA tenha afirmado que viu o autor pegar alguma quantia, não é possível assegurar que se trata do suposto dinheiro da autora, pois a testemunha não presenciou a perda do numerário (quando teria caído do bolso da ré) e nem poderia dizer o montante eventualmente encontrado. Tratando-se de fato controverso, resta inverossímil a tese defensiva.

A postura da ré em dirigir-se à casa onde o autor estava, na companhia de outras pessoas, numa pequena cidade interiorana e ainda acionar a Polícia Militar, foi temerária e imprudente, envolvendo fato alusivo a perda de valores em ambiente público que não remeteria, em mera cognição superficial, a conduta criminosa, no máximo discutível no campo da moral e da ética.

Evidentemente que o fato se tornou público na cidade onde ocorreu e tem o condão de, por si só, expor o requerente a vexame e vergonha perante a sociedade.

Concluo, portanto, que houve ofensa à dignidade da parte autora, encontrando-se presentes a integralidade dos pressupostos da responsabilidade subjetiva (conduta, dano, nexos causal e culpa).

É recomendável, na fixação da compensação, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao nível social e econômico das partes, à lesividade da conduta e aos seus efeitos, orientando-se o magistrado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a quantia pleiteada mostra-se adequada ao caso.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de compensação por dano moral, a incidir juros legais e correção monetária nos termos das Súmulas n.º 54 e 362 do STJ.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95).

Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC, não incidindo os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, por haver isenção de tal verba em 1º grau de jurisdição, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico.**



Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018.

Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção.

Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 19 junho de 2018.

Rubem Ribeiro de Carvalho
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO**, Matrícula **127457**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143f77c462**